



PROJETO DE LEI Nº 5.107, DE 2013

Altera as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 10.052, de 28 de novembro de 2000; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, reduzindo a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre a comercialização dos serviços de telefonia móvel pessoal na modalidade pré-paga e isentando o pagamento de FUST, Funttel, Fistel, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Condecine sobre a prestação desses serviços.

Autor: Deputado Aureo

Relator: Deputado Bilac Pinto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.107, de 2013, de autoria do nobre Deputado Aureo, tem por objetivo reduzir os tributos incidentes sobre a prestação do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga. Na prática, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos serviços pré-pagos de telefonia celular no mercado interno. Além disso, isenta o recolhimento do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, FUNTTEL – Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – e FISTEL – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – incidentes sobre a comercialização desses serviços. O projeto também zera a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e a Condecine incidentes sobre a mesma modalidade de serviço.

Destaca-se, por fim, que a proposição, que tramita em regime conclusivo, foi encaminhada inicialmente para a análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – DA REJEIÇÃO DO RELATOR

Inicialmente, o relator se manifestou pela aprovação da proposição em tela na forma de um substitutivo. Todavia, propôs novo parecer em 04/05/2016, opinando pela rejeição, sob os argumentos de que:

- a) A proposta constante do Substitutivo foi apresentada posteriormente à Subcomissão Especial de Telefonia Móvel e TV por Assinatura, que a acolheu em seu relatório na forma de projeto de lei de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia;
- b) O tratamento mais adequado para a destinação dos recursos excedentes do FISTEL consiste na sua aplicação na construção de redes de banda larga, e que essa proposta já foi acolhida pela Comissão de Ciência e Tecnologia quando da aprovação do Projeto de Lei nº 3.864, de 2015.
- c) Por fim, entende esta proposição como prejudicada, haja vista o substitutivo inicial se encontrar contemplado no PL 3.864, de 2015.

III – DA MANIFESTAÇÃO DE VOTO

O próprio relator, em seus dois votos, tanto naquele que aprova quanto neste que rejeita a proposta, realça os aspectos positivos do PL, a saber:

- a) Combater a carga tributária praticada no Brasil; e
- b) Enfrentar a questão de que os serviços de telefonia móvel encontram-se entre os mais tributados do País, superando até mesmo produtos como cigarros, bebidas e cosméticos.

Assim, com o devido respeito ao nobre relator, a rejeição a esta importante proposta pelo simples fato de que já se encontra abarcada no PL 3.846, de 2015, não merece prosperar. Tampouco pode ser considerada prejudicada, pois, não há, ainda, legislação que reduza as alíquotas tratadas no aludido projeto, mas sim uma nova proposta com objetivo semelhante.

Há de se levantar, então, a questão do regime de tramitação de ambos os PL's. O PL de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), tem como regime de tramitação a **prioridade**, o que obriga, nos termos do regimento da casa, sua apreciação pelo Plenário, tornando, em tese, mais morosa sua tramitação.

Em contrapartida, o PL 5.107, de 2013, que tramita de forma ordinária e conclusiva pelas comissões da Câmara, dispensa a competência do plenário para sua apreciação, tornando sua tramitação célere e econômica para o Processo Legislativo.

Nessa linha, destaco que o objetivo do projeto é reduzir o custo do serviço de telefonia móvel pré-paga, o qual não houve discordância por parte do nobre relator, pois apenas entendeu que o projeto estaria contemplado em outra proposição. Todavia, ações de diminuição da carga tributária e fornecimento de serviços não podem esperar, sendo um dever desta Casa buscar promover o quanto antes as soluções necessárias, a fim de beneficiar a população.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.107, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado WLADIMIR COSTA
Solidariedade / PA